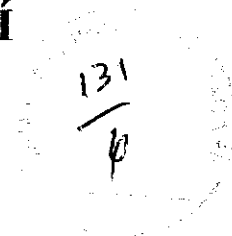




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PR nº 09, de 09 de dezembro de 2021

Autoria do projeto: Mesa da Câmara

Assunto do projeto: Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacaréi e dá outras providências.

PARECER Nº 343.1/2021/SAJ/WTBM

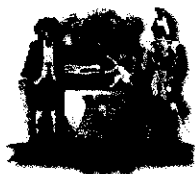
Ementa: Alteração da estrutura administrativa da Câmara. Projeto de Resolução. Impossibilidade de dispor sobre o tema mediante lei. Arts. 28, IV; 41, II; 45 e 93 da L.O.M. Art. 37, X, da CF.

I. DO RELATÓRIO

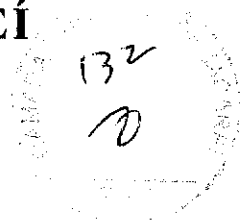
1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacaréi.
2. O objetivo da propositura é alterar a estrutura administrativa do Legislativo Municipal, criando e alterando cargos, referências e modificando a estrutura organizacional, entre outras providências
3. Conforme consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é reunir modificações feitas em outras oportunidades, bem como aperfeiçoar a dinâmica de execução dos trabalhos.
4. Também consta que algumas alterações têm como finalidade atender aos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 28, estabelece que é **atribuição privativa da Câmara Municipal** dispor sobre sua estrutura, organização, cargos e funcionamento:

Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias

3. A **legitimidade** para propositura de normas como a ora em comento é **exclusiva da Mesa Diretora**:

Artigo 41 - São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre:

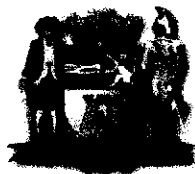
(...)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

4. A **Resolução** é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente no presente caso:

Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

137
70

elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

5. Cumpre anotar que, em momentos anteriores, a estrutura da Câmara de Jacareí foi tratada em lei ordinária, o que não está plenamente de acordo com as regras constitucionais.

6. A competência disposta no artigo 28, IV, já mencionada no parágrafo 2 deste capítulo, que espelha os artigos 19, *caput*, e 20, III, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como os artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, preconiza que **o Poder Legislativo tem competência exclusiva para dispor sobre a sua organização e seus cargos, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo.**

7. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado como **inconstitucionais as leis municipais que tratam de organização do Legislativo que tenham recebido a sanção ou veto parcial do Chefe do Executivo:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 1.369, de 09.09.15, e seus Anexos I e II, e, por arrastamento, a Lei Complementar nº 1.488 de 15.04.20, todas do Município de Santa Rita D'Oeste, dispondo sobre a **reorganização do quadro de pessoal da Câmara Municipal** e dando outras providências. **Vício formal. Ocorrência. Matéria que deveria ser tratada em Resolução de competência exclusiva do Poder Legislativo. Sanção do Poder Executivo afronta o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade verificada. Precedentes.** (...). Afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

134
70

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060194-34.2020.8.26.0000;
Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

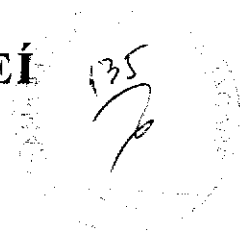
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.354, de 29 de abril de 2010, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei nº 1.830, de 08 de fevereiro de 2017, normas ambas do Município de São Luiz do Paraitinga. **Normas que dispõem sobre cargos da estrutura administrativa da Câmara Municipal. (...) Edição de lei em sentido estrito para criar cargos e dispor sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal. Inviabilidade. Matéria que deve ser disposta por Resolução da Câmara, prescindindo de sanção do Chefe do Executivo. Afronta à regra da separação dos poderes e à regra prevista no artigo 20, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo.** Vício formal reconhecido mais abrangente do que os dispositivos impugnados na inicial. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos dispositivos não impugnados. Declaração de inconstitucionalidade em maior extensão que o pleiteado, com modulação dos efeitos da decisão.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240881-40.2019.8.26.0000;
Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de
Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de
Registro: 28/07/2020)

8. É importante frisar, todavia, que embora seja certo que a organização, os cargos, as atribuições e competências devam ser dispostas em Resolução, a fixação dos valores **remuneração** dos servidores deve ser feita através de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Lei ordinária, em razão do princípio da reserva legal insculpido no artigo 37, X, da Constituição Federal.

9. Dentre as alterações propostas, destacamos que a criação da Controladoria Interna e Ouvidoria, bem como da exigência de nível superior para os Assessores Políticos, são medidas que atendem a apontamentos feitos pelo TCE-SP quando da análise das contas desta Câmara em exercícios anteriores, pelo que são providências de fundamental importância.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimentos para sua tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 10 de dezembro de 2021


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO